



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ

RIO GRANDE DO SUL

saosepe.atende.net

DECRETO Nº 4.631 DE 19 DE JANEIRO 2026

Dispõe sobre os procedimentos e prazos para operacionalização das emendas Individuais e de bancada, no exercício de 2026, em atendimento ao disposto no art 107-A, da Lei Orgânica do Município.

MARCELO FARIA ELLWANGER, Prefeito Municipal de São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;

Considerando o disposto nos arts. 166, §§ 9º a 20, e 166-A, da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art. 107-A, da Lei Orgânica Municipal, que tornou obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais e de bancada prevista na Lei Orçamentária Anual;

Considerando as disposições dos arts. 29 e seguintes, da Lei Municipal nº 4.368 de 13 de novembro de 2025, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos e os prazos para operacionalização das emendas Individuais e de bancada, especialmente no que se refere a superação de impedimentos de ordem técnica, a fim de garantir a efetiva entrega à sociedade de bens e serviços públicos decorrentes das emendas, de forma equitativa e independentemente de autoria:

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece os procedimentos e prazos para a análise técnica e a execução das emendas parlamentares emendas individuais e de bancada aprovadas na Lei Orçamentária Anual – LOA, em montante correspondente ao percentual da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, nos termos do § do art. 107-A, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I – unidade gestora: unidade da Administração Direta e Indireta Municipal, inclusive os fundos, responsável pela execução da emenda parlamentar individual ou de bancada;

II – beneficiário: consórcio público, organização da sociedade civil ou serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ

RIO GRANDE DO SUL

saosepe.atende.net

social autônomo, que tenha sido indicado por autores de emendas individuais ou de bancada para fins de recebimento de recursos do Orçamento do Município;

III – impedimento de ordem técnica: situação ou evento de ordem fática ou legal que, enquanto não superado, obsta ou suspende a execução da programação orçamentária das emendas individuais ou de bancada;

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE TÉCNICA

Art. 3º Compete à Comissão de Análise Técnica, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, proceder a análise técnica das programações incluídas na LOA através de emendas parlamentares individuais e de bancada, concluindo, em parecer escrito, pela existência ou não de impedimento de ordem técnica à execução da despesa.

Parágrafo único. A comissão a que trata do caput deste artigo, analisará eventuais impedimentos de ordem técnica, de que trata o § 4º, do artigo 107-A, da Lei Orgânica, sendo composta por 01 (um) membro da Secretaria de Finanças, 01 (um) membro do setor de licitação e contratos, 01 (um) membro do setor de engenharia e pelo Procurador Jurídico do Município.

Art. 4º Estão compreendidos na análise técnica a que se refere o artigo anterior:

I – a observância dos limites globais e individuais estabelecidos na Lei Orgânica para a aprovação das emendas individuais e de bancada, inclusive no que se refere ao percentual mínimo para as Ações e Serviços Públicos de Saúde;

II – a compatibilidade das emendas às diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.348 de 26 de agosto de 2025.

III – a adequação da codificação das programações incluídas através das emendas ao detalhamento mínimo exigido pela Lei Federal nº 4.320/1964 e pelas demais normas vigentes, especialmente a Parte I do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

IV – a verificação da ocorrência de impedimento de ordem técnica à execução das programações das emendas individuais e de bancada, como:

a) incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade do programa ou ação orçamentária emendada;

b) falta de razoabilidade do valor proposto, em relação ao programa ou ação orçamentária emendada;

c) incompatibilidade do objeto da emenda com a atividade finalística da Unidade Gestora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ

RIO GRANDE DO SUL

saosepe.atende.net

d) no caso das emendas relativas a obras e serviços de engenharia, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma da obra ou serviço de engenharia que impeça a conclusão de, pelo menos, uma etapa útil do projeto;

e) ausência de projeto de engenharia aprovada pela Comissão de Análise Técnica, nos casos em que for necessário;

f) a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

g) emendas que resultem na criação de despesas de duração continuada, exigindo a edição de lei específica regulando a política pública ou criando o respectivo serviço;

h) emendas que destinem recursos ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

V – Emendas que não contemplem o interesse público da comunidade, ou que beneficiem eventos ou entidades cujo objetivo obtenha lucratividade.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso específico das emendas que tenham por objetivo a transferência de recursos aos beneficiários referidos no inciso III, do art. 2º, serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

II – não apresentação, quando exigível, de proposta ou plano de trabalho ou sua apresentação deficitária ou fora dos prazos previstos;

III - não realização pelo beneficiário de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;

IV – desistência expressa pelo beneficiário;

V - valor insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou do plano de trabalho apresentado;

VI - reprovação da proposta ou do plano de trabalho pelo órgão técnico da Unidade Gestora responsável pela execução da emenda;

VII - outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ

RIO GRANDE DO SUL

saosepe.atende.net

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES DAS EMENDAS

Art. 6º As emendas individuais e de bancada que tiverem parecer técnico pela viabilidade serão direcionadas à Unidade Gestora competente, que dará prosseguimento ao processo administrativo da execução da despesa, ficando vedada a alteração do objeto.

§ 1º No caso da execução das emendas que se refiram a transferências de recursos aos beneficiários referidos no inciso III do art. 2º, deverão ser observadas:

I - para as transferências de recursos a Consórcios Públicos, as disposições da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007, através de contrato de rateio ou contrato de programa;

II - para as transferências de recursos a organizações da sociedade civil, a celebração de termo de fomento ou de colaboração, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal nº 3967, de 1º de novembro de 2017;

III - para as transferências de recursos a entidades privadas sem finalidade lucrativa que participem de forma complementar no Sistema Único de Saúde, a celebração de convênio, nos termos do art. 116, da Lei Federal nº 8.666/1993;

IV - para as demais entidades, não abrangidas pelas disposições dos incisos I, II e III, as cláusulas estabelecidas no contrato, convênio, termo de parceria ou instrumento congênere.

§ 2º Nos casos em que a execução das emendas individuais e de bancada for implementada de forma direta pela Administração, deverão ser observados, no que couberem, todos os procedimentos legais relativos à realização de licitação e de contratação, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º No encerramento do exercício serão adotadas as seguintes providências, conforme o caso:

I - os valores empenhados e já liquidados, ainda pendentes de pagamento deverão ser obrigatoriamente inscritos em restos a pagar processados, independentemente da existência de disponibilidade financeira para o pagamento;

II – para os valores empenhados e ainda não liquidados, será observado o seguinte:

a) havendo disponibilidade financeira na respectiva fonte de recursos, serão inscritos em restos a pagar não processados;

b) não existindo disponibilidade financeira suficiente na respectiva fonte de recursos, os valores empenhados e ainda não liquidados deverão ser cancelados.

Art. 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ

RIO GRANDE DO SUL

saosepe.atende.net

limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Observadas às disposições e prazos fixados neste Decreto, as Unidades Gestoras poderão expedir atos próprios para disciplinar o rito de execução das emendas que lhes competem.

Art. 10. Para fins de atendimento do princípio da transparência e sem prejuízo ao disposto no artigo anterior, as informações sobre a previsão e a execução das programações incluídas na LOA através de emendas parlamentares individuais e de bancada serão objeto de item específico no relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na Câmara Municipal nos termos do art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, as informações a serem disponibilizadas no referido relatório deverão detalhar, no mínimo:

I - a ação orçamentária e a natureza da despesa, bem como os respectivos valores aprovados, empenhados, liquidados, pagos e inscritos e restos a pagar, processados e não processados das emendas individuais e de bancada;

II - a relação das emendas que não tiveram execução orçamentária no exercício em razão de impedimentos técnicos considerados insuperáveis;

III - as demais justificativas utilizadas pelo Executivo para a inexecução das programações orçamentárias das emendas individuais e de bancada.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 19 de janeiro de 2026.

MARCELO FARIA ELLWANGER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

PAULO JARDEL GONÇALVES ROSA
Secretário de Administração

*Publicado no Mural Oficial,
conforme Lei nº 3.303, de 20.4.2012.
em 19/01/2026.*